



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2175332-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO MANOEL DE SOUSA, é agravado PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31697

Agravo de Instrumento nº 2175332-10.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem)

Juiz(a): Andréa Galhardo Palma

Agravante: Marcio Manoel de Sousa

Agravado: Plastimax Industria e Comercio Ltda

Interessados: União Federal - Prfn e Laspro Consultores Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO À RECUPERANDA DE VALOR PENHORADO EM AUTOS DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CASO EM QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ESFERA TRABALHISTA JÁ ESTAVA EM ESTÁGIO AVANÇADO, TENDO OCORRIDO A PENHORA ANTES MESMO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO DO ART. 884 DA CLT PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR QUE JÁ NÃO MAIS ESTAVA NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA RECUPERANDA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. EFEITO EX NUNC DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OBSERVAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE EVENTUAL SALDO EM ABERTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão de fls. 2.451/2.454 originais, que, nos autos da recuperação judicial da agravada (n.º 1000425-69.2024.8.26.0260), assim dispôs:

“Vistos.

1 - Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 2389, item 2, determinara o pronunciamento dos credores das demandas indicadas à fl. 2252. No entanto, constato que àquele *decisum* não fora atribuído força de ofício, de modo que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

credores não terão conhecimento da ordem exarada. Assim sendo, oficie-se aos Juízos onde se encontram ajuizadas as demandas (fl. 2252), intimando-se os credores, para que se manifestem sobre o pedido liminar formulado pela recuperanda às fls.2251/2266, no prazo de 10 dias. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.

2 - Não obstante e, sem embargo de eventuais entendimentos dissidentes, anoto às partes que os valores já levantados pelos credores e que já integrem o seu patrimônio não serão restituídos à Recuperanda, eis que acobertados pelo ato jurídico perfeito. Portanto indefiro a devolução à Recuperanda dos valores de R\$14.941,88 e R\$17.315,91, penhorados nos autos do cumprimento de sentença sob nº0002779-20.2020.8.26.0068, com trâmite perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. Oficie-se àquele Juízo, informando-lhe o teor da presente decisão. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.

3 - Consequência lógica do deferimento do processamento recuperacional é o deferimento do chamado "stay period". Logo, todas as penhoras de valores, anteriores ao pleito recuperacional, que se encontrem deferidas em demandas executivas contra as Recuperandas, devem ser suspensas, principalmente aquelas que recaem sobre o faturamento, eis que poderão impactar diretamente no soerguimento da devedora. Portanto, determino se oficie aos Juízos Executivos, para que se suspendam todas as penhoras de valores e as ações executivas ajuizadas contra a Recuperanda, cujos créditos se submetam à presente Recuperação Judicial. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.

4 - No que tange às penhoras futuras, deve este Juízo Recuperacional ser consultado quanto à sua possibilidade, eis ser o competente para decidir quanto ao prosseguimento dos atos constritivos do patrimônio das Recuperandas. Nesse sentido se destaca trecho do acórdão que julgou o REsp nº 1.630.702/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da LFRE. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 61.272/RJ, DJ de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

25/6/2007; CC 88.661/SP, DJe de 28/5/2008; CC 103.025/SP, DJ de 5/11/2009; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015; e CC 137.178/MG, DJe 19/10/2016”.

5 - Em continuidade, determino ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista sob nº0001406-33.2012.5.02.0204, que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre a máquina injetora "Chen Hsong JM320- MK6e, no prazo de 24 horas, eis que habilitado o crédito nos autos recuperacionais. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.

6 - **Notícia a Administradora Judicial a resistência do Juízo Laboral da 4ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, nos autos 1004493-35.2016.5.02.0203, em liberar em favor da Recuperanda o valor penhorado de R\$22.750,13 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais e treze centavos), não tendo as quantias integrado o patrimônio do credor Márcio Manoel de Souza. Pois bem. Consoante esclarecido alhures, uma vez que os valores constritos não integram o patrimônio do credor, encontrando-se tão somente constritos nos autos trabalhistas, de rigor a sua liberação em prol da Recuperanda, no prazo de 24 horas, o que ora determino. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, para que proceda à liberação dos valores suso mencionados, conforme determinado. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.**

7 - Informa o Vistor Oficial não ter tido acesso aos autos da Execução sob nº 1012083-65.2016.8.26.0068, ajuizada por Marco Aurélio Brito Cuconato, cujo trâmite se opera perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, muito embora tenha encaminhado e-mail àquele juízo com cópia da decisão que deferira o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme fl. 1610/1611. Pois bem. Oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, nos autos supra mencionados, para que dê acesso ao feito executivo à Administradora Judicial, com o fito de verificar a concursabilidade do crédito exequendo, no prazo de 5 dias. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.

8 - Quanto ao bloqueio de valores pertencentes à Recuperanda, no importe de R\$7.442,48, nos autos executivos sob nº 1009295-49.2014.8.26.0068, com trâmite perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, determino àquele Juízo que libere a quantia, devendo permanecer penhorados somente os valores pertencentes aos coexecutados Homero Flesch e Belisa Correa Pizzo. Observo ao Juízo Executivo, se encontrar arrolado na relação de credores da devedora em favor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

exequente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, a quantia de R\$234.700,95, na Classe III - Quirografários. Oficie ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, para que cumpra o ora determinado no prazo de 5 dias. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.

9 - Fls. 2441/2444 E 2445/2449: Por fim, a apreciação do pleito liminar formulado tanto pela Recuperanda quanto pela credora Travessia, para levantamento/transferência de valores, bem como sobre a essencialidade das quantias ao soerguimento da empresa, restam, por ora, prejudicados, considerando-se o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento sob nº 2126503-95.2024.8.26.00001, interposto contra a r. decisão de fls. 3.584/3.585, proferida nos autos executivos sob nº 006743-14.2014.8.26.0068, pelo Juízo da 4ª vara Cível da Comarca de Barueri-SP, que determinou a transferência das importâncias aos autos Recuperacionais.

10 - Ciência ao Ministério Público.
Int. e Dil.” (destacou-se)

Insurge-se o credor trabalhista agravante, aduzindo, em suma, que os valores em questão foram penhorados antes da recuperação judicial e, portanto, não incide a regra do art. 6º, II e III, da Lei Federal nº 11.101/2005, de forma que não se sujeita tal valor ao concurso de credores, não integrando o patrimônio da executada desde antes da recuperação judicial.

Recurso processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 88/91).

Petição da recuperanda, com ausência de oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 99).

Contraminuta apresentada pela recuperanda às fls. 101/122, com documentos às fls. 123/152.

Petição da União às fls. 155.

Contraminuta apresentada pela Administradora Judicial às fls. 158/165.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 170/178, opinando pelo provimento do agravo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

I) Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, é o caso de se dar **parcial provimento** ao agravo de instrumento.

II) Isso porque o valor de R\$ 22.750,13 foi penhorado em data anterior à recuperação judicial e, como destacou o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Barueri, na r. decisão reproduzida às fls. 34, o cumprimento de sentença já estava em estágio avançado e “não houve a apresentação de incidente processual no prazo legal, na forma do art. 884 da CLT”, ou seja, a recuperanda não apresentou impugnação, de forma que o valor já estava à disposição do exequente.

Em sentido análogo, os seguintes precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Recuperação Judicial - Decisão determinativa da transferência de valores penhorados em execução proposta contra a recuperanda para conta judicial vinculada à recuperação judicial, impedido o levantamento de valores já deferido naquele Juízo Estágio avançado da execução - Ajuizamento da recuperação judicial quando já deferido, muito antes, o próprio levantamento pretendido pelo credor, pendente o implemento de providências administrativas necessárias **Inviabilidade da aplicação retroativa e reflexa dos arts. 6º, §4º e 52 da Lei 11.101/2005 diante de um cumprimento de sentença com trâmite já avançado, em que, esgotado o prazo para a propositura de impugnação, já havia sido atribuído o dinheiro penhorado ao exequente** - Distinção efetuada com relação a precedentes colacionados pela Administradora Judicial - Decisão reformada, revogada a ordem expedida - Recurso provido. (A.I. n.º 2327287-25.2023.8.26.0000, Rel Des. Foretes Barbosa, j. em 01/03/2024) – destacou-se

“Cumprimento de sentença arbitral. Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores constritos, em razão do deferimento do processamento de recuperação judicial da devedora. Agravo de instrumento do credor. **Deferimento do arresto e da penhora de valores que ocorreu antes da distribuição da recuperação judicial.** Recorrente que formalizou inúmeros pedidos de levantamento da quantia, sendo que o primeiro antecede à reestruturação em mais de seis meses. Demora que é atribuível, sobretudo, ao banco depositário, auxiliar da Justiça que retardou o envio das informações da conta judicial em que depositados os valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Efeitos 'ex nunc' da decisão que defere o processamento da recuperação judicial que, desse modo, não impedem que o agravante efetue o levantamento da quantia. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP, A.I. n.º 2209753-70.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13/03/2018)” – destacou-se

Ademais, como bem ressaltou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do procurador Dr. Mário Augusto Bruno Neto, inclusive citando precedentes do C. STJ e desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, “a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo para invalidar situações processuais já consolidadas”, nesse sentido:

“(…) Conquanto o deferimento do processamento da recuperação judicial acarrete a suspensão das execuções individuais, nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 11.101/2005, deve-se analisar qual a fase em que o processo executivo individual se encontra.

A Lei Federal n.º 11.101/2005 é omissa no que tange à suspensão das execuções individuais quando já exista expropriação (arrematação) ou mesmo dinheiro depositado em conta judicial.

Nesse contexto, e com base na Lei n.º 11.101/2005, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo para invalidar situações processuais já consolidadas.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o processamento da recuperação judicial tem efeito *ex nunc*, não podendo invalidar situações processuais já consolidadas, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARREMATAÇÃO DO BEM. ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o juízo da execução individual é competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito exequendo, se já avançado o processo, como no caso dos autos, em que falta apenas a expedição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

carta de arrematação. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido” (AgRg no CC n.º 137.784/AM, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 26/08/2015, DJe de 03/09/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.

3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou Documento: 18478368 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/11/2011 Página 1 de 2 acionistas.

4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar.

5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n.º 105.345/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. em 09/11/2011, DJe de 25/11/2011)

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

“Cumprimento de sentença arbitral. Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores constritos, em razão do deferimento do processamento de recuperação judicial da devedora. Agravo de instrumento do credor. Deferimento do arresto e da penhora de valores que ocorreu antes da distribuição da recuperação judicial. Recorrente que formalizou inúmeros pedidos de levantamento da quantia, sendo que o primeiro antecede à reestruturação em mais de seis meses. Demora que é atribuível, sobretudo, ao banco depositário, auxiliar da Justiça que retardou o envio das informações da conta judicial em que depositados os valores. Efeitos 'ex nunc' da decisão que defere o processamento da recuperação judicial que, desse modo, não impedem que o agravante efetue o levantamento da quantia. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP, A.I. n.º 2209753-70.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13/03/2018)”

(...)

Noutra quadra, não há efetiva comprovação de essencialidade dos valores penhorados. A mera alegação de dificuldade financeira não é suficiente para permitir medida excepcional, que alterasse situação processual consolidada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Some-se a isso, o fato de que o bem objeto da penhora (dinheiro), dada a sua natureza incorpórea, não pode ser tido como bem essencial.” (fls. 172/178).

Em outras palavras, no caso em tela, inobstante se trate de crédito constituído em data anterior à recuperação judicial e o valor que se encontra depositado no Juízo da execução promovida pelo credor trabalhista não tenha sido por ele levantado antes do ajuizamento da recuperação judicial, tem-se que **o cumprimento de sentença já estava em estágio avançado, tendo se dado a penhora antes mesmo do pedido de recuperação judicial e transcorrido *in albis*, ao que consta, o prazo do art. 884 da CLT para a apresentação de impugnação pela executada**, ora agravada, antes do ajuizamento da recuperação judicial, deste modo, tal valor não estava mais na disponibilidade da recuperanda e sim à disposição do exequente para levantamento, de forma que não deve ser desconstituída a penhora.

III) Observa-se, apenas, e neste ponto o recurso é provido em parte, que eventuais valores remanescentes não englobados pelo montante penhorado devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, posto que não abrangidos por atos jurídicos anteriores ao pedido recuperacional.

IV) Portanto, é o caso de acolher em parte o presente recurso para que seja possibilitado o levantamento de valor penhorado, conforme já autorizado pelo MM. Juízo Trabalhista, submetendo-se ao processo recuperacional apenas eventual saldo remanescente.

V) Nesses termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, com observação.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)